

ou mulher) eleitos anualmente de entre os voluntários autorizados pelo CROACS.

3 — O processo eleitoral é organizado pelo CROACS, sendo as candidaturas uninominais e o mandato correspondente ao ano civil.

4 — O Gabinete de Coordenação do Voluntariado é dirigido por um(a) coordenador(a) que é o candidato mais votado, sendo sua competência:

- a) Marcar e presidir a todas as reuniões de voluntários do CROACS;
- b) Representar o voluntariado em atos institucionais.

#### Artigo 10.º

##### Competências do Gabinete de Coordenação de Voluntariado

1 — Coordenar a atividade dos voluntários do CROACS no geral.

2 — Promover reuniões de voluntários do CROACS com periodicidade trimestral.

3 — Dar parecer sobre os projetos de voluntariado a apoiar, tanto internos como externos, e sobre os pedidos de colaboração feitos por instituições.

4 — Reunir com a direção do CROACS quinzenalmente.

#### Artigo 11.º

##### Do processo de seleção

1 — Nenhum voluntário pode ser aceite sem ser submetido previamente ao processo de seleção.

2 — Para além do coordenador do CROACS e do diretor técnico, poderão fazer parte desta comissão de recrutamento os funcionários que mais diretamente estão ligados às tarefas que os voluntários irão desempenhar.

3 — O processo de seleção consiste nas seguintes fases:

- a) Preenchimento duma ficha de candidatura em modelo próprio.
- b) Realização de uma entrevista com a comissão de recrutamento, momento em que será explicado o que é o Centro de Recolha de Animais de Companhia (Canil/Gatil), o voluntariado e como funciona.
- c) Frequência duma ação de formação com o intuito de dar a conhecer os cuidados a ter com os animais e esclarecer o quadro ético pelo qual se rege o voluntariado.
- d) Realização dum estágio de adaptação, acompanhado por um(a) orientador(a).

#### Artigo 12.º

##### Suspensão, exclusão e demissão

1 — Ao voluntário(a) pode ser aplicada a pena de exclusão ou suspensão, após a instrução dum processo interno que respeite o direito do contraditório, se forem relatadas queixas acerca do seu desempenho nas suas atividades.

2 — A apresentação de queixa é obrigatoriamente reduzida a escrito, em formulário próprio para o efeito, e deverá ser devidamente fundamentada e deverá ser enviada ao coordenador do CROACS.

3 — As queixas apresentadas por outros voluntários(as) apenas serão aceites desde que tenham presenciado o ato.

## CAPÍTULO III

### Disposições Finais

#### Artigo 13.º

##### Omissões

Os casos omissos, bem como a respetiva integração, serão resolvidas pelo Presidente da Câmara Municipal do Seixal

#### Artigo 14.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

17/12/2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Joaquim Cesário Cardador dos Santos*.

209235656

## MUNICÍPIO DE SEVER DO VOUGA

### Regulamento n.º 41/2016

António José Martins Coutinho, Dr., torna público, dando cumprimento à alínea t), do n.º 1, do artigo 35.º, em conjugação com o artigo 56.º do anexo I, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que por deliberação da Câmara Municipal do dia 9 de dezembro de 2015, foi elaborada a versão final do projeto da 2.ª alteração ao Regulamento do Loteamento da Zona Industrial de Cedrim, que foi submetida e apreciada na sessão da Assembleia Municipal do dia 18 de dezembro de 2015, tendo sido aprovada a respetiva versão final.

Assim, nos termos do artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, se publica este edital nos locais de estilo das Juntas de Freguesia, átrio do Município, página da internet do Município, Jornal Beira Vouga, no Diário de Aveiro, bem como no *Diário da República*, 2.ª série, entrando em vigor no primeiro dia útil após a respetiva publicação no *Diário da República*.

29 de dezembro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Dr. António José Martins Coutinho*.

### 2.ª Alteração ao Regulamento do Loteamento da Zona Industrial de Cedrim

O Regulamento da Zona Industrial de Cedrim foi publicado através do Edital n.º 42, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 78, de 2 de abril de 1998.

Para satisfação das necessidades das indústrias existentes procedeu-se a uma primeira alteração ao loteamento, que consistiu, na alteração da fisionomia de alguns dos lotes, prevendo-se a ampliação dos seus polígonos, de implantação, e ao aumento do número de lotes para venda. Essa alteração foi publicada através do Edital n.º 609, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 117, de 19 de junho de 2008.

Consequentemente houve necessidade de alterar a área afeta a equipamento de apoio à Zona Industrial que agora se apresenta desdobrada em dois lotes. Foi aproveitada esta alteração para se efetuar pequenas modificações nas áreas dos lotes, sem modificação da área total de intervenção ou do loteamento.

Através de edital publicado no portal desta autarquia em 30/09/2015, foi divulgado o início do procedimento para se dar cumprimento ao previsto no artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado através do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Em cumprimento do disposto no artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, foi feita a seguinte ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas:

a) Em relação ao ente público — O Município será beneficiado com os proveitos resultantes das taxas que vierem a ser pagas com o licenciamento urbanístico e de construção, mais os impostos municipais que serão pagos pelas sociedades que se instalem nos lotes. E indiretamente, com os benefícios proporcionados às populações, através da criação de novos postos de trabalho. Quanto aos custos, esta autarquia apenas terá os que estiverem relacionados com a organização administrativa dos processos e que serão muito inferiores aos proveitos esperados;

b) Em relação aos privados — Espera-se que consigam um retorno elevado, conseguido com a atividade de cada empresa a instalar nos lotes disponíveis. Para além do encargo com a regularização da área adquirida ou que venham a adquirir (através da compra dos lotes disponíveis), preveem-se apenas custos com registo predial, licenciamento da construção e da propriedade (IMI). Como já foi dado a entender, esses custos serão certamente muito inferiores aos proveitos gerados na atividade.

Nos termos do disposto no artigo 27.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, foi efetuada a segunda alteração ao Loteamento da Zona Industrial, a qual foi sujeita a discussão pública, através do Regulamento n.º 791, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 225, de 17/11/2015, aprovada pelo órgão executivo em reunião ordinária de 09/12/2015, e sessão da assembleia municipal de 18/12/2015, no uso da competência conferida pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e pela alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro.

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

#### Artigo 1.º

1 — Os lotes de terrenos sitos na Zona Industrial de Cedrim, União de freguesias de Cedrim e Paradelá, concelho de Sever do Vouga, destinam-

-se à instalação de unidades industriais, de prestação de serviços e comerciais e outras atividades que pelas suas características se revelem desinseridas do contexto urbano, agrícola ou de proteção ambiental.

#### Artigo 2.º

A área de intervenção objeto deste Regulamento é constituído pelas seguintes zonas:

- a) Zona de infraestruturas (arruamentos e áreas de circulação) de uso público;
- b) Zona de espaços verdes e de utilização coletiva;
- c) Lotes industriais.

## CAPÍTULO II

### Zona de Infraestruturas

#### Artigo 3.º

A zona de infraestruturas é constituída pelos arruamentos e áreas de circulação de uso público.

## CAPÍTULO III

### Zona de espaços verdes e de utilização coletiva

#### Artigo 4.º

O município promoverá a arborização de área envolvente à zona industrial (exceto com árvores do tipo resinosas e eucalipto) e o ajardinamento dos taludes que resultaram da modelação dos terrenos devidamente tratados.

## CAPÍTULO IV

### Zona de equipamento de utilização coletiva

#### Artigo 5.º

1 — A área de equipamento de apoio à zona industrial, destina-se à prestação de serviços mínimos aos utentes da zona industrial, considerando o relativo afastamento aos aglomerados urbanos próximos, dotados dos demais equipamentos.

2 — Os lotes destinados para equipamento deverão obedecer ao previsto no Regulamento Geral de Edificação Urbanas e demais legislação aplicável.

## CAPÍTULO V

### Lotes industriais

#### Artigo 6.º

Os lotes industriais designados de (1 a 37) destinam-se aos fins previstos no artigo 1.º

#### Artigo 7.º

1 — Esta zona é constituída de lotes de diferentes dimensões procurando responder às necessidades das preexistências e às diferenciadas necessidades de mercado.

2 — Para dar resposta a situações especiais das atividades de maior dimensão é admitida a associação de lotes, sem prejuízo do cumprimento do que dispõem os artigos seguintes.

3 — As tipologias de geminação dos lotes industriais só serão possíveis de acordo com a planta síntese do loteamento.

#### Artigo 8.º

1 — A ocupação dos lotes com construção e áreas cobertas far-se-á de acordo com o índice máximo de ocupação do solo que será o indicado no quadro de áreas.

2 — Os afastamentos mínimos das construções aos limites dos lotes serão conforme a planta síntese do loteamento.

#### Artigo 9.º

(Revogado.)

#### Artigo 10.º

1 — Nas fachadas dos pavilhões industriais deverão usar-se materiais que não careçam de conservação (paredes exteriores em bloco de betão com uma das faces em textura tipo *split*, revestimentos de fachadas e coberturas de chapa lacada, caixilharias em alumínio lacado, etc.).

2 — As coberturas quando inclinadas, não terão nunca cotas superiores às fachadas que, envolvendo o edifício, não permitirão a visibilidade daquelas.

3 — A iluminação natural das áreas industriais será preferencialmente zenital, admitindo-se a fenestração nos planos de fachadas, nas zonas de carácter administrativo e social.

4 — As cores dos materiais de revestimentos e de acabamentos exteriores a empregar estarão condicionadas a aprovação primária.

#### Artigo 11.º

1 — As superfícies da construção destinadas à laboração fabril e atividades conexas previstas no artigo 1.º terão apenas um só pavimento (piso térreo), com a altura máxima de 6,50 m. Em situações pontuais se por imposições técnicas/mecânicas, assim o exigirem, a altura poderá ser ligeiramente superior, sendo o seu máximo de 9 m.

2 — Na cêrcea prevista no n.º 1 não se incluem elementos pontuais (silos, chaminés, gruas ou afins) desde que, dos quais não resultem lesões para terceiros ou desrespeito pelos regulamentos em vigor.

3 — As superfícies de construção das zonas de escritórios e sociais poderão ter uma implantação de acordo com o esquema do Anexo II. Em casos devidamente justificados, para ter uma zona de exposição ou outra finalidade adequada a uma área de terciário, poderão ter dois pisos desde que não ultrapasse a cêrcea máxima dos 6,50 m.

#### Artigo 12.º

(Revogado.)

#### Artigo 13.º

Nas áreas ao ar livre quer dos lotes quer do loteamento não é permitida a acumulação de lixos ou sucatas, devendo ser mantidos limpos e desobstruídas as vias de acesso dos espaços não edificados e dos espaços ajardinados.

#### Artigo 14.º

Em todos os lotes de acordo com a planta do loteamento é obrigatório a existência de uma área ajardinada, tratamento de taludes oriundos da diferença de cotas dos arruamentos para plataformas, de forma a criar envolvimento verde que possibilite a integração na paisagem. Estas áreas são da responsabilidade do proprietário de cada lote.

#### Artigo 15.º

1 — Ao longo do limite dos lotes com a via pública poderá ser construída uma separação física, desde que obedeça às seguintes regras:

- a) A separação deve garantir transparência para o interior do lote;
- b) Poderá ser constituída por embasamento de betão com 0,40 m de altura e rede ou grade metálica com altura máxima de 2 m.

2 — As vedações laterais e tardo dos lotes obedecem ao previsto no número anterior.

## CAPÍTULO VI

### Infraestruturas

#### Artigo 16.º

Será da responsabilidade das unidades a instalar a recolha, o tratamento e o controlo de todos os resíduos sólidos industriais, dos efluentes líquidos ou gasosos, bem como eliminação de cheiros, ruídos e outras formas de degradação.

#### Artigo 17.º

(Revogado.)

#### Artigo 18.º

(Revogado.)

## Artigo 19.º

1 — As unidades a instalar terão de obter parecer favorável dos serviços regionais da administração central que superintendem nas áreas do ambiente e recursos relativos ao destino final dos efluentes.

2 — Caso o tratamento daqueles efluentes não possa ser feito na fase final pela estação de tratamento municipal, a unidade que os produz terá de obter a licença do domínio hídrico nos termos da lei vigente.

## Artigo 20.º

(Revogado.)

## CAPÍTULO VII

## Regime de aquisição/utilização

## Artigo 21.º

A Câmara Municipal procede à venda em propriedade dos lotes a preços de € 7,50/m<sup>2</sup>.

## Artigo 22.º

A Câmara Municipal reserva-se ao direito da venda dos lotes, tendo em consideração o interesse económico das empresas, o número de postos de trabalho a criar, a atividade a desenvolver, podendo para o efeito exigir um estudo económico e o estudo prévio da unidade a construir.

## Artigo 23.º

Os lotes são vendidos expressamente para a instalação de unidades definidas no artigo 1.º, previamente aprovada pela Câmara, e que não podem ser transmitidas pelos adquirentes a terceiros antes da conclusão das obras de construção, conforme comunicação prévia admitida, sob pena de resolução do contrato.

## Artigo 24.º

(Revogado.)

## Artigo 25.º

A entidade interessada na aquisição de um lote de terreno apresentará a sua pretensão à Câmara Municipal, em requerimento do qual deve constar:

- a) Identificação do requerente;
- b) Lote ou lotes pretendidos;
- c) Indicação sucinta e precisa das características da atividade comercial, de prestação de serviços ou industrial a implementar assim como do número de postos de trabalho a criar.

## Artigo 26.º

1 — É da competência da Câmara Municipal a decisão de aceitar ou não a pretensão de aquisição dos lotes, decisão que será tomada tendo em conta, nomeadamente, a diversificação da atividade industrial praticada, o grau de afetação ambiental e o número de postos de trabalho a criar.

2 — O prazo para a conclusão das edificações não poderá exceder dois anos após a celebração da escritura de compra e venda do lote de terreno.

3 — Ao fim de 12 meses contados da celebração da escritura, o lote de terreno deverá apresentar um volume de construção não inferior a 30% do valor da estimativa, de acordo com os projetos admitidos.

4 — Em casos devidamente fundamentados a Câmara poderá prorrogar o prazo referido no n.º 2 por mais um ano.

5 — Nos casos, em que a associação dos lotes seja prevista para assegurar a futura expansão da unidade e tratar-se de uma situação faseada de acordo com o projeto aprovado, os prazos referidos nos n.ºs 2 a 4, poderão ser prorrogados para o dobro do tempo.

6 — A fim de ser analisado pela Câmara Municipal o carácter de exceção do ponto anterior deverá ser apresentado o projeto faseado, com estudo económico, e calendarização dos investimentos.

## Artigo 27.º

O negócio jurídico de compra e venda é celebrado sob condição de o adquirente implementar a atividade comercial, de serviços ou industrial,

que indicou, e de cumprir os prazos de construção e demais cláusulas acordadas, o que tudo constará da respetiva escritura, sob pena de resolução do contrato pela Câmara.

## Artigo 28.º

O preço poderá ser pago em prestações, se a Câmara nisso concordar, reservando-se o direito de propriedade até ao pagamento da totalidade.

## Artigo 29.º

Considerando que os preços de venda serão inferiores aos custos reais, e em caso de resolução do contrato de compra e venda, por força, nomeadamente, do não pagamento, do não cumprimento dos prazos de construção ou de quaisquer outras condições que hajam sido concluídas, o adquirente perde a favor da Câmara Municipal, sem direito à indemnização, as benfeitorias que tenham implementado no lote de terreno e que não possam retirar-se sem prejuízo ou dano.

## Artigo 30.º

Na hipótese prevista no número anterior a resolução implica a imediata reversão do lote de terreno à posse e titularidade da Câmara Municipal, devendo esta devolver ao anterior possuidor inadimplente o preço que haja pago, em singelo, isto é, sem quaisquer acréscimos, seja a título de juros ou outro.

## Artigo 31.º

A resolução do contrato de compra e venda verifica-se pela comunicação, por escrito, da Câmara Municipal ao adquirente.

## Artigo 32.º

No caso da resolução, a Câmara Municipal pode exigir ao inadimplente uma indemnização de 10% sobre o valor do contrato a título de ressarcimento por todos os danos causados e tempo despendido.

## Artigo 33.º

Para efeitos de cobrança de indemnização a que se refere o artigo anterior, assiste à Câmara Municipal o direito de compensar o respetivo montante com a importância que deve restituir, nos termos do artigo 27.º, sendo exigida ou restituída tão só a diferença.

## Artigo 34.º

(Revogado.)

## Artigo 35.º

Todas as cargas e descargas de materiais respeitantes a qualquer unidade serão feitas dentro do recinto pertencente à mesma (coberto ou ao ar livre).

## Artigo 36.º

(Revogado.)

## Artigo 37.º

Poderá admitir-se a iluminação noturna das fachadas da unidade industrial que daí não advenham prejuízos para as unidades vizinhas e especialmente para o processamento do tráfego nas diferentes vias de acesso como na estética global do conjunto industrial.

## Artigo 38.º

A construção e gestão dos equipamentos de utilização coletiva poderão ser promovidas por iniciativa privada, para o que, de acordo com a lei, a Câmara Municipal concederá o direito a 30 anos fixando as respetivas normas.

## Artigo 39.º

A construção dos pavilhões nos lotes n.ºs 31, 32, 33, 34 e 35 deverão ter em conta as infraestruturas presentes no local.



209230974

**MUNICÍPIO DE TAVIRA**

**Edital (extrato) n.º 37/2016**

Jorge Manuel do Nascimento Botelho, Presidente da Câmara Municipal de Tavira, torna público que:

A Câmara Municipal, reunida em sessão ordinária de 29 de dezembro de 2015, deliberou por unanimidade aprovar o projeto de regulamento do municipal de ocupação do espaço público e publicidade de Tavira — em anexo ao presente edital — e bem assim a sua sujeição a apreciação pública pelo prazo de 30 dias, contados desde a data de publicação do presente edital no *Diário da República*.

Os interessados, devidamente identificados, poderão, querendo, dirigir por escrito ao Presidente da Câmara Municipal, eventuais sugestões e ou reclamações, dentro do período atrás referido, para Câmara Municipal de Tavira, Praça da República, 8800-951 Tavira ou para [camara@cm-tavira.pt](mailto:camara@cm-tavira.pt).

O processo está disponível para consulta, nas referidas instalações dentro do horário de expediente e ainda no sítio do Município de Tavira na internet [www.cm-tavira.pt](http://www.cm-tavira.pt).

Após o cumprimento de tal formalidade legal, o projeto será submetido à Assembleia Municipal para aprovação.

Para constar e devidos efeitos, se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser publicados nos lugares de estilo.

6 de janeiro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Jorge Manuel Nascimento Botelho*.

309244322

**MUNICÍPIO DE VAGOS**

**Aviso (extrato) n.º 453/2016**

Para os efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por despacho do Presidente da Câmara Municipal, datado de 21 de dezembro de 2015, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Cecília Maria Freitas Borges Madeira, com início a 04 de janeiro de 2016, para a carreira/categoria de Técnico Superior — área de Biblioteca e Documentação, com remuneração mensal correspondente ao nível 15 da Tabela Remuneratória Única, 2.ª posição da categoria de Técnico Superior.

O júri para acompanhamento e avaliação da trabalhadora durante o período experimental terá a seguinte composição:

Presidente — Maria Dulcília Martins Sereno, Vereadora a tempo inteiro;

Vogais Efetivos — António Manuel Costa Castro, Diretor do Departamento de Gestão de Recursos Humanos e Fiscalização Municipal, e Adriana Gironella Silva Capela, Técnica Superior — área de Psicologia;

Vogais Suplentes — Sandrina Martins Oliveira, Técnica Superior — área de Recursos Humanos e Liliana Moreira Martins, Técnica Superior — área de Psicologia.

O primeiro vogal efetivo substituirá a Presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

6 de janeiro de 2016. — O Diretor do Departamento (com competências subdelegadas — despacho de 02/05/2014), *António Castro*.

309244533

**MUNICÍPIO DE VILA FRANCA DE XIRA**

**Regulamento n.º 42/2016**

Nos termos do artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07/01, publica-se a alteração ao Regulamento de Habitação Municipal, aprovada pela assembleia municipal na sua sessão extraordinária de 21/12/2015, mediante proposta da câmara municipal, aprovada na sua reunião ordinária de 16/12/2015, cujo projeto foi submetido a consulta pública mediante publicação do aviso n.º 9286/2015 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 2015/08/20, conforme consta do edital n.º 627/2015, datado de 28/12/2015.

**Regulamento de Habitação Municipal**

**Introdução**

Valorizar e dignificar a qualidade de vida da população passa também por medidas de apoio no âmbito da habitação.

É essencial, na construção de uma sociedade mais justa e equitativa, providenciar habitação para aqueles que não reúnam condições para aceder ao mercado privado.

Com base nestes pressupostos, e estando o direito à habitação constitucionalmente consagrado, o município tem vindo a intervir nesta área que destaca como um vetor essencial no quadro da intervenção social.

Em reunião de câmara de 17/11/2010, e em assembleia municipal de 28/12/2010, foi aprovado o primeiro Regulamento de Habitação Municipal, que tentou aglomerar a legislação que se encontrava dispersa por vários diplomas legais e era omissa em muitos aspetos, e cujo objetivo foi o de colocar à disposição dos municípios e demais interessados um